



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001507-07.2014.5.09.0009

TRT: 32247-2014-009-09-00-7 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, procedentes da **09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, em que são recorrentes **EDIVALDO DIONISIO, BRUNA BARBOSA DIONISIO** e **ELIZABETE APARECIDA BARBOZA DIONÍSIO** e recorrido **FRANCISCO SOARES NETO**.

I. RELATÓRIO

A presente reclamatória foi ajuizada em 04/09/2014.

Em acórdão de 27/04/2016, esta 3ª Turma deu provimento ao recurso ordinário dos autores para *"afastar a incompetência territorial e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito"* (fls. 166/170).

Inconformados com a r. sentença de fls. 253/259, prolatada pela magistrada Fernanda Hilzendeger Marcon em 29/09/2018, que rejeitou os pedidos, recorrem os autores.

Os autores Edivaldo Dionisio, Elizabete Aparecida Barboza Dionísio e Bruna Barbosa Dionisio, através do recurso ordinário de fls. 262/281, postulam a reforma da r. sentença quanto ao item: Reparação de danos - Acidente de trabalho.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001507-07.2014.5.09.0009
TRT: 32247-2014-009-09-00-7 (RO)

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pelo réu Francisco Soares Neto
às fls. 288/296.

Em conformidade com art. 28 do Provimento n.º 1/2005 da
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento
Interno deste Tribunal, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do
Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade,
CONHEÇO do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRABALHO

O juízo de origem rejeitou os pedidos de indenização
decorrentes de falecimento de parente dos autores em acidente de trabalho. Constatou-se na
sentença que "*A causa de pedir não narra fato que permita inferir tenha o reclamado
agido ilicitamente e, menos ainda, que de sua conduta tenha resultado a morte de
JHONY BRENDOW. Convém destacar que inexistente amparo jurídico para aplicá-lo ao
caso a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927 do Código Civil. Ainda, que ela
apenas elimina a necessidade de investigação da culpa do agente agressor, sem afastar*

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001507-07.2014.5.09.0009
TRT: 32247-2014-009-09-00-7 (RO)

os demais elementos necessários à constituição da obrigação de indenizar". Fundamentou o indeferimento do pedido na ausência de conduta ilícita do reclamado, de nexos causal com o dano moral alegado e de dano material.

Os autores sustentam em recurso que o nexo causal está demonstrado, pois *"todo acidente que ocorrer quando o trabalhador estiver a serviço do empregador deve ser considerado acidente de trabalho"* e, no caso, o acidente ocorreu dentro da residência do réu. Afirmam que o réu contribuiu para o acidente, na medida em que sua residência não ostentava condições adequadas de trabalho (ausência de andaimes adequados, de cintos de segurança, inexistência de ajudantes suficientes ao desempenho do labor). Defendem que *"ainda que se considere o recorrido como dono-da-obra, a sua responsabilização decorre da omissão em fiscalizar as condições de trabalho daqueles que lhe prestaram serviços, ainda que sem vínculo empregatício"*. Argumentam que o réu, tendo se aproveitado do trabalho do *de cujus*, não pode se furtar de responder pelos danos morais e materiais causados pela sua omissão conjunta com o *"suposto verdadeiro empregador do falecido, Sr. Angelim, fato que não fora comprovado eis que em momento algum fora juntado contrato de empreitada ou subempreitada, sendo certo que ambos eram empregados do Recorrido"*. Alegam que o dono da obra é solidariamente responsável porque não impediu a prestação de labor sem a observância das normas de higiene e segurança do trabalho. Aduzem que *"é incoerente uma decisão admitir que ocorreu um acidente com morte, dentro da residência do recorrido, admitir que o mesmo contratou o 'subempreiteiro', mesmo sem o recorrido juntar qualquer contrato de subempreitada, e ainda entender que o recorrido não possui qualquer responsabilidade"*.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001507-07.2014.5.09.0009
TRT: 32247-2014-009-09-00-7 (RO)

Pleiteiam, como pais e irmã do falecido, o pagamento de indenização por danos morais indiretos, tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco, aplicável em acidentes de trabalho. Subsidiariamente, alegam que está demonstrada a culpa do réu.

Analisa-se.

Incontroverso nos autos que Jhony Brendow Dionisio faleceu em 18/04/2014 em decorrência de acidente ocorrido em 14/04/2014 na residência do réu Francisco Soares Neto, na cidade de Joaçaba-SC.

Os autores Edivaldo Dionísio, Elisabete Aparecida Dionisio e Bruna Barbosa Dionisio, respectivamente pai, mãe e irmã do falecido, sustentam na inicial que (fls. 3 e ss.):

"JHONY BRENDOW DIONISIO, (...) foi contratado, através de um telefonema, para trabalhar (...) com serviços de pinturas, juntamente com o pai de sua namorada, na residência particular do Reclamado.

A relação jurídica, nesse caso, supõe-se, a priori, ser apenas de trabalho e não empregatícia, haja vista ser a obra uma residência particular, sem qualquer finalidade de lucro, cuja prestação de serviço contratada foi feita por um particular, pessoa natural, proprietário do imóvel, como se depreende dos fatos narrados no boletim de ocorrência (doc. 6), feito na ocasião do acidente pelo pai da vítima e que foi expressamente testemunhado pelo Reclamado, conforme se verifica em tal documento.

Ocorre que na data de 14/04/2014, JHONY BRENDOW DIONISIO caiu de um andaime, de uma altura de 4 metros, quando realizava suas atividades de pintura na referida residência, sofrendo graves lesões, (...).

Infelizmente, não conseguiu suportar as lesões sofridas decorrentes da queda e faleceu no dia 18/04/2014, às 22h, (...).

Do contrato de trabalho, cujo objeto é a prestação de serviços de pintura em residência particular, sabe-se que até a presente data não houve qualquer comunicado por parte do Reclamado para dar qualquer tipo informação à família sobre a tragédia, tampouco para oferecer qualquer

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001507-07.2014.5.09.0009
TRT: 32247-2014-009-09-00-7 (RO)

ajuda de custo com as despesas do funeral e transporte do corpo para Curitiba, muito menos, quitou-se as verbas pactuadas na relação de trabalho.

Assim, são devidas as contraprestações pecuniárias pelo trabalho de pintura que fora realizado, na exata medida do valor do piso salarial do profissional expresso na convenção coletiva de trabalho da categoria, SITICOM/JOAÇABA/SC, R\$ 800,00 (oitocentos reais) na proporção do número de dias trabalhados, contados a partir da data expressa no boletim de ocorrência e no termo de depoimento (DOC. 06), até a data do acidente, na fração de (oito) horas diárias, além de indenização por danos morais, causados à família, conforme se expõe e se passa a requerer, diante dos fundamentos jurídicos a seguir."

Com a inicial, juntaram cópia de Boletim de Ocorrência, segundo o qual (fls. 26/27):

"Compareceu nesta Delegacia EDIVALDO DIONISIO relatando que, no dia 14/04/2014 por volta das 07h15m foi informado através de telefone por ANGELIN, que seu filho JHONY BRENDON DIONISIO havia caído de um andaime enquanto fazia serviço de pintura; Que JHONY estava internado no Hospital Santa Terezinha de Joaçaba em estado grave; Que JHONY trabalhava para ANGELIM (sogro), quando sofreu o acidente. JHONY veio a óbito às 22h20m do dia 18/04/2014. É o relato.

Que Jhony efetuava serviços na parte interna da casa do Sr. Francisco Soares Neto. Que a primeira pessoa a chegar no local após Angelin de Oliveira, foi a vizinha (...). Que Jhony foi encontrado caído no interior da sala, próximo a porta de entrada".

Em contestação, o réu negou ter contratado Jhony, sendo que nunca sequer conversou com ele. Relatou que "*contratou ANGELIN DE OLIVEIRA para realizar a referida pintura em imóvel residencial e, pelo que se extrai dos autos, ANGELIN contratou o falecido para lhe auxiliar nos serviços*". Destacou que os autores não requereram "*a responsabilidade do Sr. ANGELIN (empreiteiro), assim, impossível responsabilizar o dono da obra sem a inequívoca responsabilidade declarada do contratante do falecido*". Sustentou que não há fundamento para aplicação de

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001507-07.2014.5.09.0009
TRT: 32247-2014-009-09-00-7 (RO)

responsabilidade civil objetiva, já que a atividade não possui risco e o fato ocorreu em uma residência particular, sem qualquer finalidade de lucro, sendo o serviço eventual e esporádico, sem a existência de vínculo de emprego (fls. 76 e ss.).

Juntou cópia de inquérito policial da Delegacia de Polícia de Joaçaba-SC, do qual se extrai o seguinte depoimento, prestado pelo autor Edivaldo Dionisio (fl. 102):

"que, seu filho vivia em regime de união estável com DAIANE (...); que, há questão de 45 dias o pai de DAIANE de nome ANGELIN que trabalha com serviço de pintura telefonou para JHONY dizendo que que tinha serviço e o convidou para vir trabalhar com ele; que, JHONY concordou e (...) vieram embora; (...) no dia 14.04.2014 por volta das 19:30 horas, receberam um telefonema dando conta de que JHONY havia se acidentado no trabalho (...)".

Angelin de Oliveira, ouvido no inquérito policial, declarou que (fl. 103):

"que, a vítima era genro do depoente; que, no mês de março do corrente ano, seu genro veio da cidade de Curitiba, (...); que, após passar uns dias nesta cidade e devido a dificuldade financeira foi convidado a trabalhar com o depoente como pintor; (...) que, a vítima estava trabalhando com o depoente em torno de sete dias; que na presente obra onde trabalhavam em conjunto havia sido passado massa corrida e a obra estava pronta e ainda se encontrava no local um andaime de alumínio; que, perguntado o depoente disse que o andaime não era muito seguro e que não era utilizado em seus serviços; que a casa onde trabalhavam era de três pisos e estavam trabalhando no segundo piso; (...) que, estava retornando do banheiro, subindo uma escada em direção à sala quando ouviu um ruído surdo e quando entrou na sala, viu o corpo caído (...)".

Da mesma forma, o réu Francisco Soares Neto declarou perante a Delegacia de Polícia de Joaçaba que (fl. 106):

"que, no início do mês de abril contratou ANGELIN DE OLIVEIRA para fazer um trabalho de pintura em sua residência; que, passado

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001507-07.2014.5.09.0009
TRT: 32247-2014-009-09-00-7 (RO)

alguns dias ANGELIN levou consigo um rapaz para lhe auxiliar; que, o depoente viu referido rapaz umas três vezes na casa; que, no dia dos fatos saiu para comprar uma lata de tinta e quando retornou o rapaz que então soube chamar-se JHONY estava dentro da ambulância (...).

A conclusão do inquérito foi de que *"a morte da vítima ocorreu de forma acidental, devido à sua própria imprudência e falta de experiência no trabalho que fazia"* (fl. 115).

No presente processo, os depoimentos pessoais das partes foram dispensados e não foram ouvidas testemunhas (fls. 224, 232, 250).

É incontroverso nos autos que não havia relação empregatícia entre Jhony e o réu, como relatado na própria petição inicial. Absolutamente improcedente, portanto, a afirmação dos recorrentes no sentido de que *"ambos [Jhony e Angelin] eram empregados do Recorrido"*.

Além disso, a prova dos autos demonstra de forma robusta que foi Angelin quem chamou Jhony para o trabalho, sendo que o réu Francisco sequer sabia o nome do falecido antes do dia do acidente.

Os autores reconhecem na petição inicial que se trata de trabalho de natureza autônoma. Defendem que *"a condição de autônomo não diminui para o trabalhador o valor social do trabalho, nem lhe retira os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física"* (fl. 6) e que *"a natureza autônoma da relação de trabalho não se mostra incompatível com a responsabilidade civil do contratante por eventual acidente de trabalho ocorrido na execução do serviço contratado"* (fl. 8).

De fato, a relação de trabalho autônomo não exclui, de

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001507-07.2014.5.09.0009
TRT: 32247-2014-009-09-00-7 (RO)

imediatamente, a responsabilização do tomador dos serviços. Entretanto, faz-se necessário demonstrar que o reclamado contribuiu para a ocorrência do acidente, o que não ocorreu no caso concreto.

Pelo que se extrai das provas dos autos, Jhony, ao prestar serviços de pintor na residência do réu, caiu de um andaime. Ressalte-se que o reclamado é pessoa natural, e contratou serviço especializado de pintura para sua residência particular. Nesse contexto, não há que se falar em obrigação do réu de fornecer as "*condições adequadas de trabalho*" exigidas em recurso, como andaimes, cintos de segurança e ajudantes. Incumbia aos próprios trabalhadores autônomos, nessa situação, verificar as condições de segurança do ambiente e providenciar os equipamentos necessários.

Veja-se que o próprio Angelin asseverou em seu depoimento que "*o andaime não era muito seguro*". Embora tenha relatado que tal andaime "*não era utilizado em seus serviços*", não negou em momento algum que o equipamento fosse seu, muito menos asseverou que o andaime pertencia a Francisco.

Em caso semelhante, já decidiu esta Turma nos autos nº 0000885-92.2017.5.09.0567, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal, publicado em 19/10/2018, cujos fundamentos peço licença para adotar como razões de decidir:

"Preliminarmente, há que se destacar que os direitos garantidos através do artigo 7º da Constituição Federal tem sua aplicabilidade especialmente voltadas para os empregados (trabalhadores com vínculo empregatício), o que se evidencia a partir da própria leitura dos incisos. Inclusive, o inciso XXVIII indica que um destes direitos é "*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa*"

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001507-07.2014.5.09.0009
TRT: 32247-2014-009-09-00-7 (RO)

". Embora haja a menção ao seguro por conta do empregador, é certo que o trecho relativo à indenização é aplicável também a outras categorias de trabalhadores, até porque a própria legislação civil, em especial os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, prevê este direito, quando presentes os pressupostos necessários à responsabilização civil.

Nesta linha, de acordo com o entendimento desta E. Turma, a responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho é com maior frequência de natureza subjetiva. Destarte, o dever de indenizar do reclamado passa pela caracterização da existência de dano, nexo de causalidade (ou concausalidade) e culpa.

(...)

Ainda, há que se destacar que a possibilidade de reparação pelo acidente de trabalho envolvendo profissional autônomo não é questão pacífica na doutrina, havendo quem defenda seu completo afastamento, em razão da natureza da relação entabulada, na qual o próprio trabalhador assume a responsabilidade técnica e os riscos por sua atividade.

Contudo, entendo que não é o caso de se afastar de forma completa a possibilidade de responsabilização do tomador de serviço, mas sim de analisar se, para além da responsabilidade pela prestação dos serviços, inquestionavelmente do prestador (diante da natureza autônoma do serviço), a empresa tomadora contribuiu para a ocorrência do acidente por alguma falha sua, não atribuível ao serviço prestado, deixando de evitar um risco evidente. Neste caso, mesmo não havendo vínculo de emprego não haveria óbice à eventual responsabilização do tomador, uma vez que ainda nesta condição deve zelar minimamente pela segurança no ambiente de trabalho, não expondo o prestador de serviço a riscos desnecessários, uma vez que se beneficiou diretamente da força de trabalho empreendida pelo autor.

Neste sentido, exemplificativamente cito a seguinte ementa do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. NATUREZA DO VÍNCULO COMO FATO CAPAZ DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO ACIDENTE DE TRABALHO. PROVIMENTO. A natureza autônoma da relação de trabalho não afasta a responsabilidade da empresa tomadora pelo acidente de trabalho, cabendo ao órgão julgador examinar todos os aspectos fáticos que nortearam o pedido inicial, decidindo sobre a existência ou não de tal responsabilidade, bem como seu limite. Revista conhecida e provida. (TST-RR 609300-93.2006.5.09.0892, 4ª Turma, Ministra Relatora Maria de Assis Calsing, DEJT 04/11/2011)"

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001507-07.2014.5.09.0009

TRT: 32247-2014-009-09-00-7 (RO)

Faz-se necessária, portanto, a análise das circunstâncias do caso, a fim de aferir se houve a responsabilidade da empresa tomadora no acidente do trabalhador autônomo. Nesse sentido, observa Sebastião Geral de Oliveira:

"É certo que cabe indenização por responsabilidade civil decorrente de qualquer ato ilícito do tomador dos serviços que tenha causado danos à vítima, conforme preceitua o Código Civil, independentemente da sua condição de empregado. Nessa situação enquadram-se as hipóteses de acidentes com trabalhadores sem vínculo de emprego, tais como os estagiários, os cooperados, os autônomos, os empreiteiros, os representantes comerciais e os prestadores de serviço em geral. Todavia, convém assinalar que os deveres quanto às normas de segurança, higiene e saúde do simples tomador ou usuário de serviços são diferentes daqueles que são atribuídos ao empregador, em razão do caráter marcadamente tutelar da legislação trabalhista" (Indenizações por acidente do trabalho e doenças ocupacionais. São Paulo: LTr, 2013, p. 44, destaquei).

Neste contexto, é necessária culpa da tomadora, por uma evidente situação de risco criado ou acentuado pela empresa, para que se chegue ao entendimento de que esta deveria intervir no serviço do especialista em manutenção de ar condicionado contratado, ou mesmo impedir a realização da atividade, sendo necessária a análise das circunstâncias relacionadas ao acidente infelizmente ocorrido com o trabalhador.

(...)

É habitual que a grande maioria das pessoas físicas e empresas, especialmente as de pequeno e médio porte, contratem profissionais ou empresas especializadas para a realização de atividades cuja necessidade seja eventual (como um vazamento, um conserto elétrico, a própria instalação de calhas em telhado). O reclamante, e não a ré, é quem detinha o conhecimento e a capacidade técnica para a realização das atividades a que se propunha, o que inclui também a adoção das medidas de segurança.

Neste contexto, entendo que a responsabilização da ré poderia ocorrer em situações nas quais o dano decorresse de atitude dela, não relacionada com as exigências técnicas do serviço, ou em situações em que se revele a exposição a risco manifesto perceptível ao padrão do homem médio e sem relação necessária com os cuidados específicos da profissão. O que não se verifica. O autor estava colocando a calha no telhado, quando uma telha quebrou e ele caiu de uma altura de oito metros.

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001507-07.2014.5.09.0009
TRT: 32247-2014-009-09-00-7 (RO)

Tratando-se o autor de profissional autônomo, cabia a ele possuir a qualificação necessária e avaliar as condições de segurança e os equipamentos necessários à sua realização segura, utilizando algum tipo de sistema de ancoragem, ou mesmo outro equipamento para chegar à altura desejada, como um andaime, embora isso certamente fosse consumir tempo superior à utilização da escada. Além disso, tratando-se de trabalhador autônomo que atua em mais de uma atividade, deve recusar a prestação de tarefas para as quais não possui os equipamentos de segurança necessários.

Por todas estas circunstâncias, conclui-se a ré não concorreu para o acontecimento do acidente, uma vez que contratou os serviços de trabalhador autônomo especializado, o qual deveria ter a responsabilidade pelo cumprimento das normas de segurança e pelas precauções necessárias à execução de serviço. O reclamante descuidou dos procedimentos de segurança e realizou de forma insegura seu ofício, o que evidencia sua culpa pelo acidente, inexistindo prova de culpa da contratante dos serviços autônomos.

Portanto, tem-se que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, a qual, na qualidade de trabalhador autônomo especializado (que disponibiliza para o mercado seus serviços) era responsável pela observância das normas de segurança." (destaques acrescidos)

Não restando comprovada a culpa do contratante dos serviços autônomos, não há que se falar em responsabilização do réu pelo acidente ocorrido.

Nada a reformar.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES**, assim como das respectivas contrarrazões.

fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001507-07.2014.5.09.0009
TRT: 32247-2014-009-09-00-7 (RO)

No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

RELATOR

((

fls.12